



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	11831.000146/99-39
Recurso nº	202-128804 Especial do Procurador
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.587
Sessão de	23 de janeiro de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COLINA MERCANTIL DE VEÍCULOS S/A

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/07/1988 a 30/04/1994

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PEDIDO. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N. 49, DE 1995.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FLAVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Relatório

Examina-se recurso especial, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 202-16.446, de 6 de julho de 2005 (fls. 620/628), por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto pela empresa COLINA MERCANTIL DE VEÍCULOS S/A, cuja ementa se transcreve:

“PIS. RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para requerer a restituição dos pagamentos da Contribuição para o PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a contagem no momento em que eles foram considerados indevidos com efeitos erga omnes, o que só ocorreu com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.”

Conforme evidenciam os elementos constitutivos do presente processo, trata-se de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, sob a alegação de que a mesma foi apurada em conformidade com os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através do Acórdão DRJ/RPO nº 5.640, de 24/06/2004, de fls. 558/569, indeferiu a solicitação da interessada.

Insurgindo-se contra a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo, em que, basicamente, reedita seus argumentos de defesa, reforçando-os no tocante ao seu direito à semestralidade, ressaltando que a norma inserta no art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não trata de prazo de vencimento mas sim de base de cálculo da contribuição, como demonstram reiteradas decisões do Segundo Conselho de Contribuintes. Requer, por fim, a reforma da decisão recorrida, provendo-se o seu recurso.

Tendo o Colegiado da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 202-16.446, de 6 de julho de 2005, decidido, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por não



concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria nº 55/1998).

Segundo a recorrente, a prescrição iniciar-se-ia na data do recolhimento indevido ou a maior do que o devido, e não em outra data. Ademais, ainda que se admitisse que a publicação de resolução do Senado Federal pudesse suspender o seu curso, tal interrupção poderia ocorrer apenas uma vez, conforme disposição do Decreto nº 20.910, de 1932

Através do Despacho nº 202-00.307 (fls. 640/642), o Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recebeu o recurso interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes: decisão não-unânime (artigo 32, I); tempestividade (artigo 33, *caput*) e demonstração da contrariedade à lei (artigo 33, § 1º).

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, procedeu-se à solicitação ao contribuinte da apresentação de contra-alegações ao Recurso Especial.

Devidamente cientificado, o contribuinte ofereceu suas contra-razões ao Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 632/640, alegando, preliminarmente, que o recurso interposto pela Fazenda Nacional não cumpriu os requisitos de admissibilidade, posto que não demonstrou que o acórdão vergastado é contrário à lei ou à evidência de prova. No mérito, aduz que a incidência da contribuição para o PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, só veio a ser afastada com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, em 10/10/1995, devendo este ser o dia do início da contagem do prazo decadencial dos pedidos de restituição dos valores pagos a maior com base nesses dispositivos declarados inconstitucionais, conforme orientação do STJ e do próprio Conselho de Contribuintes. E, computando-se o lapso temporal de cinco anos, contados de 11/10/1995, tem que seu término deu-se em 10/10/2000. No caso da interessada, o pleito foi formulado em 12/05/1999, dentro do lapso temporal em que poderia ser apresentado, ficando afastada a decadência de todo o período compreendido no pedido de restituição/compensação formulado pela recorrida. Finaliza, solicitando que a decisão guerreada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

O pedido constante do processo datou de 12 de maio de 1999, razão pela qual, adotando-se o prazo de cinco anos, contados da data de publicação da Resolução do Senado Federal n. 49, de 1995, não estaria prescrito.

Entendo não haver decaído, o direito de a Recorrente compensar o crédito, posto aplicar-se aos pedidos de compensação do PIS Faturamento, cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, conforme reiterada e predominantemente jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte se espraia *erga omnes*.

Portanto, o direito subjetivo do contribuinte para postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10 de outubro de 1995.

Destarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido em 12 de maio de 1999, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja apreciado.

Por fim, esclareça-se que não se trata de hipótese de interrupção do prazo prescricional, mas de seu termo inicial.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2007

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

61

